



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo n° 10314.003525/98-68
Recurso n° 303-123.567 Especial do Procurador
Matéria II / ALÍQUOTA
Acórdão n° 03-06.181
Sessão de 30 de outubro de 2008
Recorrente UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Interessado HAVANA CIGARS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício:

MULTA DE MORA . Só é cabível a aplicação da multa de mora sobre o valor do lançamento tributário consubstanciado no auto de infração e imposição de multa, após o trânsito em julgado da decisão administrativa, pois nos termos do artigo 151, III do CTN a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa com a interposição da impugnação e/ou recursos administrativos.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

FORMALIZADO EM: 20 JUL 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Susy Gomes Hoffmann, Nilton Luiz Bartoli (Substituto convocado), Maria Cristina Roza da Costa, Luciano Lopes de Almeida Moraes (Substituto convocado), Antonio Carlos Guidoni



Filho (Substituto do vice-presidente). Ausentes justificadamente as Conselheiras Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Nanci Gama. Ausente momentaneamente a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Trata o presente de Recurso Especial de Divergência, interposto pela União Federal, por meio de seu Procurador, alegando que o Acórdão nº 303-30512, proferido pela 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes contraria legislação tributária, no que tange ao parcial provimento do recurso voluntário do contribuinte, determinando a exclusão da multa de mora no caso em que o contribuinte interpõe recurso administrativo contra decisão de 1ª Instância administrativa.

O contribuinte foi intimado por meio do Auto de Infração para pagamento de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, além de juros e multa, decorrentes de importações de charutos de Cuba.

De acordo com o Auto de Infração, nestas operações o contribuinte teria se beneficiado de alíquota zero do Imposto de Importação, porém, de acordo com a legislação então vigente, qual seja, Decreto 99.732/90, tal benefício seria aplicado à alíquota específica, e não à alíquota *ad valorem*.

O contribuinte apresentou Impugnação às fls. 111/113, alegando em síntese que todas as operações de importação realizadas pela empresa obedeceram às normas estabelecidas no Anexo I do Decreto 99.732/90, estando amparadas pela redução concedida no Acordo de Alcance Parcial celebrado entre Brasil e Cuba, requerendo a declaração de insubsistência do Auto.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo proferiu acórdão às fls. 116/120 julgando procedente o lançamento, tendo a seguinte ementa:

Assunto: Imposto de Importação – II. Data do fato gerador: 24.11.93, 26/10.93, 07.02.94, 22.02.94, 16.03.94, 06.07.94, 10.08.94, 12.12.94, 22.12.94, 13.01.95, 09.03.95, 15.03.95. ACORDO INTERNACIONAL ALÍQUOTA APLICÁVEL. Sendo o gravame residual, aplicável sobre charutos cubanos e estabelecido no AAP 21, superior a alíquota praticada pela TEC, prevalece o menor gravame adotado pela norma geral. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 130/137, reiterando os argumentos aduzidos na Impugnação, acrescentando ainda que:

- a) “como se denota da transcrição dos artigos 150, parágrafo 4º, e art. 156, inciso VII, do CTN, tendo o auto de infração sido lavrado em 06/10/98, tendo-se em vista o fato gerador do tributo em questão ocorreu há mais de cinco anos, encontram-se os valores ora exigidos ao abrigo indevassável da decadência”;



- b) Apresenta cópia de liminar concedida no Mandado de Segurança nº 2000.61.00.049300-5, que lhe garante o seguimento do Recurso Voluntário independentemente do recolhimento de depósito recursal;
- c) Requer ao final, a declaração de nulidade do auto em razão da decadência, e alternativamente, a improcedência da ação fiscal.

Em sessão realizada no dia 06 de novembro de 2002, o Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão (fls. 198/205) dando parcial provimento ao Recurso Voluntário, para excluir a aplicação de multa de mora.

Entenderam os Ilustres Conselheiros da Terceira Câmara que a aplicação da multa de mora no presente caso é descabida, posto que “a exigibilidade do crédito está suspensa até o trânsito em julgado administrativo”.

Com relação à alíquota aplicável, decidiram que “Aos charutos importados de Cuba na vigência do Decreto nº 99.732, de 26 de novembro de 1990, que homologou o Acordo de Alcance Parcial nº 21 celebrado entre Brasil e aquele país, incide o Imposto de Importação à alíquota *ad valorem* de 100%.”

A União Federal opôs Embargos de Declaração, alegando que o acórdão teria omitido o dispositivo legal que permite a supressão de multa moratória, no caso de apresentação de Impugnação.

O Ilustre conselheiro relator rejeitou os Embargos por entender que não houve qualquer omissão na decisão embargada, mencionando que às fls. 204 do acórdão, houve menção e fundamento expresso dos argumentos relativos a não aplicação da multa de mora. Afirmar ainda que o Procurador utilizou-se dos Embargos de Declaração para se insurgir da decisão, e que não cabe ao órgão rever sua própria decisão.

No presente Recurso Especial de fls. 223/229, a Procuradora da Fazenda Nacional afirma haver divergência entre o posicionamento adotado no acórdão e o entendimento da 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, colacionando acórdão, cuja ementa diz o seguinte:

“ENCARGOS MORATÓRIOS. Incidem juros e multa quando não pagos o tributo e seus consectários no prazo fixado na notificação original, mesmo se suspensa a exigibilidade dessas receitas pela apresentação de impugnação ou recurso, calculados sobre o valor corrigido nos períodos em que houver previsão legal de atualização monetária. (Acórdão n. 202-09.323 – Relator Antonio Carlos Bueno Ribeiro). (grifado no original)

Intimado da interposição do Recurso Especial em 01/06/2007, o contribuinte não apresentou contra-razões.

Em síntese é o relatório.



Voto

Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão porque dele tomo conhecimento.

Verifica-se que, ao julgar o recurso voluntário, o 3º Conselho de Contribuintes decidiu pela não aplicação de multa moratória, posto que tem nítido caráter punitivo, sendo incabível ao presente caso, vez que não houve pretensão do contribuinte em ocultar do Fisco a sua obrigação tributária. E que a multa de mora somente poderia ser aplicada se verificado o não pagamento trinta dias após a intimação da decisão administrativa definitiva.

Acertada a r. decisão ora analisada, posto que para aplicação da referida multa far-se-ia necessária a prática de ato ilícito, o que não se verifica no presente processo.

Isso porque a multa tem a finalidade de punir o contribuinte que, por dolo ou má-fé, pratica ato ilícito previamente estabelecido na legislação tributária, não se trata de acréscimo previsto em razão de eventual demora no pagamento como no caso da multa de mora.

Assim, não há que se aplicar multa de mora com intuito de punir o contribuinte, quando a situação não estiver caracterizada como ilícito. Este inclusive, é o entendimento do Egrégio Conselho de Contribuintes, veja-se:

(...) MULTA DE OFÍCIO - A multa de ofício prevista no art. 4º da Lei nº 8.218/91, com redação dada pelo art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, segundo o Ato Declaratório Normativo - COSIT nº 10/97, é multa punitiva que deverá ser aplicado se for constatado, conjuntamente, a falta de pagamento e o intuito doloso ou má fé por parte do Declarante. Recurso parcialmente provido por unanimidade. Acórdão 303-29228. Terceira Câmara. Processo 10980.003454/98-22. Relator Nilton Luiz Bártoli. Julgado em 07/12/1999.

Quanto à multa de mora, também não merece reforma a decisão ora combatida, pois entendo cabível a aplicação somente após a decisão administrativa definitiva, já que a apresentação de Impugnação suspende a exigibilidade do crédito até trânsito em julgado administrativo.

Veja-se a propósito o entendimento do Conselho de Contribuintes:

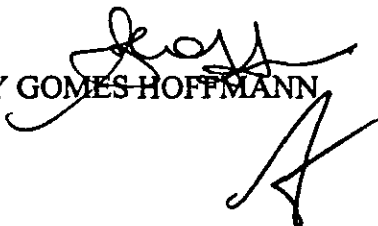
TRIBUTÁRIO – LANÇAMENTO – IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA – MULTA DE MORA – INCIDÊNCIA - A impugnação tempestiva do lançamento do crédito tributário suspende sua exigibilidade, ex vi do art. 151, III, do C.T.N., o que de plano altera a data do vencimento da obrigação tributária, tornando-se resgatada a capacidade de

exigibilidade no momento em que for definitivamente julgada a reclamação na esfera administrativa. Ai encontrar-se-á o novo termo de vencimento da obrigação, outrora suspensa, sendo devida a penalidade se e quando, intimado da decisão transitada em julgado, o contribuinte não realizar o pagamento do tributo considerado devido, no prazo fixado na intimação. Recurso especial negado por unanimidade. Acórdão CSRF/03-04.314. Terceira Turma. Processo 11128.006016/97-11. Relator Paulo Roberto Cucco Antunes. Julgado em 22/02/2005.

(...) MULTA DE MORA. Descabida a aplicação da multa de mora, de caráter punitivo, eis que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa até o trânsito em julgado administrativo. Embargos de Declaração providos por unanimidade para excluir a multa de mora. Acórdão nº 303-31387. Terceira Câmara – 3º CC. Processo nº 13891.000266/99-57. Relator: Anelise Daudt Prieto. Julgado em 11/05/2004.

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR**, mantendo-se na íntegra o v. acórdão ora combatido.

Brasília, 29 de outubro de 2008.


SUSY GOMES HOFFMANN